

<b>PROCESSO</b>	- A.I. Nº 300449.0077/00-4
<b>RECORRENTES</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
<b>RECORRIDOS</b>	- UNIÃO BAIANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSOS</b>	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2145-04/01
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ ITABUNA
<b>INTERNET</b>	- 07/03/02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0087-12/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração nº 300449.0077/00-4, exigindo pagamento do imposto valor de R\$ 72.399,86, referente as seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS por antecipação tributária, referente a mercadorias adquiridas em operações interestaduais relacionadas nos Anexos 69 e 88, na qualidade de sujeito passivo por substituição.
2. Recolhimento a menor do ICMS por erro na determinação da base de cálculo, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de maio e julho/99.

A 4ª JJF votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, diante de reconhecimento pelo autuado sobre a procedência da infração 2. Sobre a infração 1, disse que o autuado a impugnou parcialmente, reconhecendo o débito pertinente a esta no valor de R\$13.055,03, porém, diante da afirmação do autuado de que algumas notas fiscais objeto da autuação se relacionava a mercadorias sujeitas a substituição normal, foi realizada diligência que pela ASTEC que constatou ser esta afirmação em parte verídica, ao reduzir o débito da infração 1 para R\$36.513,27. Excluiu da cobrança do imposto as Notas Fiscais referente ao produto Mendorato e a manteve em relação aos produtos Fondant leite, Pé de Moleque Amandita de Chocolate, com base no item 8, sub-item 8.3 e 8.5 do inciso II do art. 353 do RICMS/97. Excluiu, ainda, a Nota Fiscal nº 017826, uma vez que constatou que já havia sido recolhido o imposto por antecipação. Reduziu o total do débito encontrado pela ASTEC para R\$35.363,03 e fixou o total do débito do Auto de Infração em R\$36.297,16.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário apontando que houve equívoco na Decisão Recorrida, porque reduziu o débito encontrado pela ASTEC para R\$35.363,03, porém, na resolução, constou o valor anterior de R\$36.297,17. Por isso, pediu a retificação do Acórdão.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado, esclarecendo que o valor da infração 1, após diligência da ASTEC, de fato foi reduzido para R\$35.363,03 e esse foi o

valor determinado pela JJF, que acrescido ao valor da infração 2, não contestada – R\$934,14 – resultou no total da condenação.

## VOTO

Concordo com Parecer emitido pela dnota PROFAZ, para não conceder Provimento ao Recurso apresentado, uma vez que deixou claro o raciocínio aplicado para a fixação do valor total do Auto de Infração, não subsistindo a alegação do suposto equívoco.

O valor da infração 1, após diligência da ASTEC, de fato foi reduzido para R\$35.363,03 e esse foi o valor determinado pela JJF, que, acrescido ao valor da infração 2, não contestada – R\$934,14 –, resultou no total da condenação.

Com relação ao Recurso de Ofício, verifico que a revisão efetuada no item 1, deveu-se a constatação efetuada pela ASTEC, de que algumas notas fiscais incluídas no levantamento referiam-se a mercadorias sujeitas ao Regime Normal de Apuração do Imposto. Estando, assim, correta a Decisão Recorrida.

Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0077/00-4, lavrado contra UNIÃO BAHIA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 36.297,17, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ